

## RATIFICAÇÃO COM ACRÉSCIMOS

Processo Administrativo n.: 015715/2024;

Origem: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre alteração de denominação de rua localizada no bairro Esplanada.

Os autos deste caderno processual foram remetidos a este órgão jurídico para análise do Projeto de Lei Substitutivo nº 004/2024, encaminhado pela Casa Legislativa do Município de Colatina-ES, no intuito de se alterar o nome da Rua "DOM PEDRO II", para Rua "JÓRIO DE BARROS CARNEIRO" localizada no bairro Esplanada, alterando a Lei nº 2.493, de 29 de Outubro de 1973.

Com a distribuição dos autos ao Consultor Jurídico Dr. Douglas Ferreira da Cruz (fl. 08), este proferiu Parecer às fls. 09/12, onde opina pelo "**indeferimento**, contudo, remeto os autos para análise de discricionariedade do Exmo. Sr. Prefeito".

A. Da análise do citado documento, verifico algumas pontuações, das quais **RATIFICO PARCIALMENTE** as que seguem abaixo:

- **NÃO RATIFICO TOTALMENTE**- O afastamento feito pelo Consultor ante a legitimidade e veracidade do documento do "Anexo II – Abaixo Assinado", visto que não se pode deduzir falsidade ao documento sem que se identifique quais elementos formais não teriam sido atendidos. Assim não havendo regra de determinação de veracidade, tampouco regra que indique os elementos formais para a regularidade do citado documento, não se pode deduzir sua falsidade;

Contudo, é bem verdade que o critério de ponderação e proporcionalidade deve ser aplicado e sopesado, dado a projeção de impacto aos residentes e comerciantes do local. Nota-se que em "Abaixo Assinado" que instrumentalizou o Projeto de Lei foram colhidas apenas 15 assinaturas o que, em ordem, pode sim ser considerada com proporcionalidade insuficiente e deficitária.



B. Posto as observações acima relacionadas, entendo por **RATIFICAR TOTALMENTE** as pontuações a seguir:

- Em conclusão, **RATIFICO TOTALMENTE** o reconhecimento de que o juízo de sancionar ou não está adstrito ao Chefe do Poder Executivo, a sua esfera de discricionariedade, ressaltando que não há INCONSTITUCIONALIDADE no Projeto de Lei, porém, há elementos que indicam proporcionalidade insuficiente antes o impacto que tal medida tem a projeção de atingir nos residentes e comerciantes do local.
- **RATIFICO**- A presunção de custos e despesas adicionais mencionadas pelo Consultor, no qual estabelecimentos comerciais, empresários e serviços ali existentes” seriam impactados direta ou indiretamente.

Por fim, **RATIFICO** o parecer e, acrescento recomendação já lançada pelo Consultor, indiciando a aplicação de PROPORCIONALIDADE na medida, assim *"sugiro que seja elaborado projeto de Lei que especifique um prazo razoável para que seja permitido a alteração de logradouros públicos"*.

Colatina/ES, 19 de julho de 2024.



GUILHERME DE CASTRO PEREIRA

OAB/ES 39.553

Procurador-Geral do Município de Colatina

Decreto Municipal nº 29.028 de 21 de março de 2024